

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.000138/95-72  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919  
RECURSO Nº : 119.157  
RECORRENTE : MICROFAX COM. DE COMP. E SISTEMAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.**

Papel termossensível para aparelho de "fac-simile".  
Código TAB/SH subposição 3703.90, até 13 de junho de 1.993.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação da mercadoria e, por maioria de votos, em manter, também, as multas, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli e Isalberto Zavão Lima, que as excluía, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Em 27/08/98

  
LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.157  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919  
RECORRENTE : MICROFAX COM. DE COMP. E SIST. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

#### RELATÓRIO

Contra Microfax Comércio de Computadores e sistemas, foi lavrado auto de infração, em 11/01/95, do seguinte teor:

“Em ato de revisão e com base nas decisões exaradas sobre classificação fiscal nos Processos 13802-000408/89-33, 13802-000.081/90-20, 13802.000.080/90-67, 13802.000079/90-88 e em vista da representação fiscal encaminhada a esta IRF/SP pelo memorando DIFIS/SP - Oeste n. 128, de 22/06/94, reclassificamos as mercadorias desembaraçadas para o código 3703-90-0000 ficando sujeita à tributação de 20% para o imposto de importação e 18% para o IPI. Em anexo, demonstrativo dos cálculos e do enquadramento legal.”

Foi exigido do contribuinte o imposto de importação e o IPI, a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 e a do art. 364, II do RIPI além de juros de mora de II e de IPI.

Às fl. 41/52, estão cópias das decisões sobre classificação a que se referem os pareceres citados no auto de infração e à fl. 74 a representação fiscal IRF/SP com notícia de ter sido lavrado AI para apurar diferença de IPI nas saídas conforme cópia de Termo e Autos anexos. Neste documento o AFTN dá notícia da importação de “papel eletro-sensível em bobinas” classificado pelo importador no código 4 02.20.9900 (15% II e 12% IPI) quando na realidade se tratava de “papel termo sensível” utilizado em aparelhos de “fac simile”, do código 37.03.90.0000. É proposta a formalização da exigência de diferenças de impostos.

A empresa, em tempo hábil, apresentou sua impugnação ao auto. Cita em seu favor o parecer COSIT emitido pela Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal:

“ I.I / IPI - Classificação fiscal, conforme Parecer COSIT-DINOM n 1241, de 20/12/94, quanto ao papel termo sensível, para ser utilizado em aparelhos de “fac simile”, é a seguinte:

PAPEL TERMO SENSÍVEL, UTILIZADO EM APARELHOS DE FAC SIMILE, APRESENTADO EM BOBINAS DE 21 E 21,6 CM de largura com 30, 50 E 100 M DE COMPRIMENTO:

4811.90.0199 - colorido, estampado ou com impressão;

4811.90.9900 - sem qualquer impressão, côm ou estampagem.”

RECURSO Nº : 119.157  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919

Cita também a orientação da própria Receita Federal, como está no Processo 13813.00216/88-40, a Orientação NBM/DIVTRI 8a. RF nº 713/88, de interesse de Silver Com. Ind Export de Papéis Ltda., instruindo para classificar o papel termo sensível para “fac simile” no código 4807.90.0000.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Reclassificação fiscal de mercadoria efetuada em ato de revisão aduaneira. A mercadoria “papel termo sensível para aparelhos de fac simile” classifica-se na posição 3703.90.0000 até 13/06/93. A partir de 14/06/93, passou a enquadrar-se na posição 4811.90.9900. Ação fiscal parcialmente procedente.”

A decisão tem por fundamento, dado seu conteúdo vinculatório, o contido no Parecer COSIT/DINOM 1.241/94, no sentido de que:

“O produto “papel termo sensível, utilizado em “fac simile” manteve-se classificado na Posição 3703.90.0000 até 13/06/93. A partir de 14/06/93, passou a ser classificado no capítulo 48, código 4811.90.9900, em razão das modificações introduzidas nas Notas Explicativas do Sistema harmonizado (versão luso-brasileira) por adaptação ao “Mise à Jour” n. 11 do Conselho de Cooperação Aduaneira (descritas no item 4 acima) e de acordo com o já decidido por esta Coordenação ( Parecer COSIT DINOM 921/94 e Despacho Homologatório COSIT/DINOM 214/94).”

Deste modo, deduz do enunciado do mencionado Parecer que, nos casos das DI 358282/93, 358283/93, 358754/93 359685/93, 361028/93 e 360277/93, a reclassificação fiscal se operou em desacordo com o que o Parecer COSIT/DINOM 1.241 entende como compatível. Assim, de acordo com esse parecer, a classificação adotada pela impugnante nessas DI está correta. Quanto às demais DI, há que se fazer a reclassificação em obediência ao Parecer.

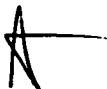
Em resumo, esclarece que a mercadoria “papel termo sensível para aparelhos de “fac simile”, até 13/06/93, tinha classificação na posição 3703.90.0000 e a partir de 14/06/93, passou a classificar-se na posição 4811.90.9900. Julgou procedente, portanto, a reclassificação fiscal proposta no Auto de Infração apenas para as declarações de importação registradas entre 27/03/92 e 13/06/94. Quanto às DI registradas após esta última data, excluiu-as da exigência fiscal porque nelas estava correta a classificação adotada. Como o crédito tributário cancelado está abaixo do limite de alçada, não interpôs recurso de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.157  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919

Ao recorrer a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa invoca o contido no processo 13813.000216/88-40, de 12/09/88, e outros Pareceres emitidos sobre consultas. Diz que o bom senso prevaleceu nesses atos ao decidirem classificar a mercadoria como "papel" e não como produto fotográfico. O parecer COSIT DINOM 912 de 13/09/94 veio confirmar o bom senso adotado, mandando que o produto fosse classificado na posição do Cap. 48 e consolidou tal classificação em despacho homologatório COSIT DINOM n. 215 de 13/09/94 que conforma a classificação no código 4811.90.9900. Pergunta por que, enquanto não regulamentada, a classificação deveria ser no Cap. 37 e não no Cap. 48 como é hoje após a regulamentação? Afinal o produto não sofreu qualquer modificação. Requer que a decisão lhe seja favorável de modo a ficar extinto o processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.157  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919

VOTO

A mercadoria importada consta de PAPEL ELETRO SENSÍVEL EM BOBINAS PARA USO EM APARELHO DE "FAC SIMÍLE" como descrita nas declarações de importação.

A empresa invocou, na defesa, o Parecer Cosit/Dinom 1.241/94 segundo o qual a mercadoria se enquadra no código 4811.90, em dois itens de subdivisão conforme o papel seja colorido ( 4811.90.0199 ) ou sem qualquer impressão, côr ou estampagem ( 4811.90.9900 ). Cita ainda a orientação emitida pela NBM/DIVTRI 8a. RF-713/88.

A ação fiscal, parcialmente mantida pelo julgador de primeira instância, pretende que, a partir de 14/06/93, com o Parecer COSIT/DINOM 1.241/94, o código correto é aquele adotado pela empresa ( subposição 4811.90 ) mas que para o período antecedente, isto é, até 13/06/93, o código correto era na subposição 3703.90. Entendeu que até então prevalecia a classificação na posição 3703 pelas regras de classificação então vigentes, alteradas essas posteriormente após as modificações introduzidas nas NESH pela adaptação desta ao "MISE À JOUR" n. 11 do Conselho de Cooperação Aduaneira.

A meu ver, deve prevalecer a decisão de primeira instância, falecendo sustentação legal ao arrazoado desenvolvido pela recorrente. Com efeito, o Parecer/Dinom 1.241/94, seguido do Despacho Homologatório Cosit/Dinom 214/94, equacionou a questão. Houve, sim, com a adaptação da NBM ao "Mise à Jour" do C. C. A. , o surgimento de lei nova que veio dar tratamento diferente à classificação da mercadoria a partir de 14/06/93. Ora, pela regra do art 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento há que se reportar à data da ocorrência do fato gerador e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Deste modo, não é difícil entender que a mercadoria, até 13/06/93, estando enquadrada na subposição 3703.90 da TAB/SH, tal enquadramento tinha que ser adotado pela importadora, por ser a regra então vigente ( posição 3703 ). Só a partir de 14/06/93, quando foram alteradas as regras de classificação para a mesma mercadoria, em razão da adaptação da NESH do "Mise à Jour" do CCA, é que a classificação passou a ser pela posição 4811 adotada pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.157  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.919

Pelo exposto, entendo devam ser rejeitadas as alegações da recorrente e mantidos os fundamentos da decisão de primeira instância. Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR